

Acórdão: 15.997/03/1^a
Impugnação: 40.010108085-31
Impugnante: Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S.A.
Proc. S. Passivo: Joaquim Falci Castellões /Outros
PTA/AI: 02.000203378-30
Inscrição Estadual: 367.932759.0016
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL - A autuada adquiriu mercadorias destinadas a seu ativo permanente e deixou de efetuar o recolhimento do diferencial de alíquotas, conforme determina o art. 44, inciso XII c/c art. 84, ambos do RICMS/96, tendo-o recolhido à razão de 1/48 mês. O Fisco abateu do crédito tributário o valor pago pela Autuada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR pela falta de recolhimento do diferencial de alíquotas devido em razão de aquisição efetuada em 10.02.2002 através da nota fiscal nº 005.557 emitida pela empresa Welding – Special, situada no Rio de Janeiro.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 07/08, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 35/39.

Às fls. 40 o Fisco reformula o crédito tributário para considerar o valor pago pela Autuada a título de diferencial de alíquotas.

DECISÃO

As exigências fiscais consubstanciadas no Auto de Infração decorrem da constatação de que a Autuada adquiriu, em 10.02.2002, de empresa sediada no Rio de Janeiro, mercadorias destinadas ao seu ativo permanente, sem contudo efetuar o recolhimento do diferencial de alíquotas devido, conforme artigo 6º, inciso II da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz a Impugnante que recolheu o diferencial de alíquotas devido, que o fez à razão de 1/48 mês e que no mês de abril o valor recolhido em relação à nota fiscal nº 005.557 foi R\$ 752,19, sendo que o acumulado do mês totalizou R\$ 5.977,19. Junta alguns documentos, dentre eles o seu LRE (fl. 23), o controle de diferencial de alíquotas – 1/48 (fl. 27) e o DAE referente ao mês de abril/02 (fl. 28).

O Fisco aceita o pagamento efetuado, promove reformulação no crédito tributário, mas não concorda com a metodologia adotada pela Autuada para efetuar o recolhimento devido.

De fato, a legislação tributária prevê que os créditos decorrentes da aquisição de bens do ativo permanente serão aproveitados à razão de 1/48 mês, mas não prevê idêntica sistemática no que se refere ao pagamento do diferencial de alíquotas, que deverá ser recolhido no mês seguinte ao da entrada da mercadoria e em parcela única.

O artigo 84 do RICMS/96 assim estabelece:

Art. 84 - Para recolhimento do imposto, apurado na forma dos incisos XII e XIII do artigo 44 deste Regulamento será observado o seguinte:

I - os documentos fiscais relacionados com a mercadoria e com o serviço utilizado serão escriturados no livro Registro de Entradas, com anotação, na coluna "Observações" do valor do imposto a recolher, do valor a ser creditado, quando for o caso, e de que a mercadoria se destina a uso, consumo ou imobilização, no estabelecimento, ou de que o serviço não está vinculado a operação ou prestação subsequente tributada;

II - no final de cada período de apuração, os valores lançados na forma do inciso anterior serão somados e os resultados do débito, se for o caso, do crédito, lançados no campo "Observações" do livro Registro de Apuração do ICMS, com anotação da natureza dos lançamentos e das folhas do livro Registro de Entradas onde foram escriturados os respectivos documentos fiscais;

III - o imposto será recolhido por meio de documento de arrecadação distinto, com observação de tratar-se de recolhimento referente à diferença de alíquota por aquisição, em operação interestadual, de mercadoria para uso, consumo ou imobilização, ou sendo o caso, por utilização de serviço iniciado em outra unidade da Federação e não vinculado a operação ou prestação subsequente;

IV - além do lançamento citado no inciso II, a soma dos valores a serem apropriados sob a forma de crédito, de que trata este artigo, será

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

lançada no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS.

Assim, correto ao procedimento do Fisco em exigir o recolhimento integral do imposto devido, bem como em abater o imposto comprovadamente pago pela Impugnante.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fl. 40. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Luiz Fernando Castro Trópia (revisor).

Sala das Sessões, 26/02/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara
Relatora**